

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 011/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/02/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0177/98 e A.I.: 1/9717911

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALICEX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA.** Auto de Infração julgado
NULO, em razão do mesmo ter excedido o
pedido contido no Termo de Intimação, no
tocante às obrigações e períodos solicitados.
Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural que o atuado acima nominado deixou de cumprir com sua obrigação acessória, não entregando em tempo hábil, as GIM's relativas ao período de agosto a dezembro de 1996 e janeiro a novembro de 1997.

Foi solicitada diligência para que se anexasse aos autos o Termo de Notificação, através do qual foi concedido ao contribuinte o prazo previsto na norma, para que ele, espontaneamente, regularizasse sua situação perante o Fisco (Fls. 13).

Instruem, pois, o presente processo, Ordem de Serviço nº 038/97 (fls. 3); ARs referentes ao Termo de Intimação e Termo de Intimação e Notificação (fls. 4 e 5); AR relativo ao recebimento do Auto de Infração por parte do contribuinte (fls. 7), Informação Pericial (fls. 14) e Termo de Notificação e Termo de Intimação (fls. 15 e 16).

Como não trouxe aos autos suas razões de defesa, o atuado tornou-se revel.

O Julgador Singular decidiu pela parcial procedência em razão da redução do montante consignado no auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de nº 570/2000, decide pela Nulidade do processo por entender que o auto de infração não poderia exceder ao pedido contido no Termo de Intimação.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal, de falta de entrega da GIM referente ao período de Agosto a Dezembro/96 e Janeiro a Novembro/97.

Em primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente em virtude da redução do montante exigido no auto de infração.

É importante salientar que os documentos de fls. 15 e 16 dos autos (Termo de Notificação), intima o contribuinte a apresentar as GIM's do exercício de 1997 enquanto a peça inicial reclama as GIM's dos meses de Agosto a Dezembro/96 e Janeiro a Novembro de 1997.

Entendo, no presente caso, que o agente fiscal teria que intimar o contribuinte novamente já que não fora solicitado do sujeito passivo as GIM's dos meses de Agosto a Dezembro de 1996. É oportuno esclarecermos que a ausência da solicitação desses documentos no Termo de Notificação, com referência ao período acima citado, cerceia a espontaneidade do contribuinte, contrariando, desta forma, o disposto na Instrução Normativa 107/93.

Somos do entendimento que o auto de infração deve restringir-se a exigência contida no Termo de Intimação. Ressaltamos que a peça inicial não pode exceder o limite imposto pelo referido termo, no tocante às obrigações e períodos solicitados.

Desta forma, diante do erro processual contido nos presentes autos, nosso voto é no sentido que se conheça o Recurso oficial, para dar-lhe provimento e sem análise do mérito, reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na instância singular, declarando a Nulidade Absoluta da presente ação fiscal.

É o voto.


M A B

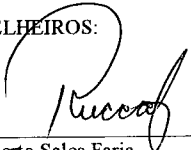
DECISÃO:

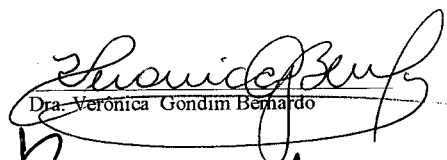
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido ALICEX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

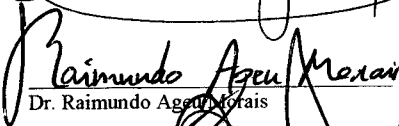
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Nulidade do processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/02/2000.

CONSELHEIROS:

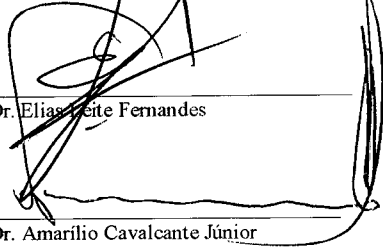

Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo

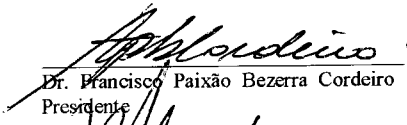

Dr. Raimundo Aguiar Moraes

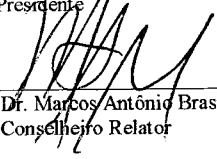

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Eliane Leite Fernandes


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luis Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Marcos Viana Neto
Procurador do Estado